



# *Câmara Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

*Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5830**

Regulamenta o exercício da função especial de Agente de Contratação no âmbito da Administração Municipal, dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Acesso à Informação, e dá outras providências.

**Autoria: Prefeito Municipal**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

#### **DECRETA**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar regulamenta o exercício da função especial de Agente de Contratação, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Municipal, dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Acesso à Informação, e altera dispositivos da Lei Complementar nº 986, de 16 de março de 2020..

**Art. 2º** - A função especial de Agente de Contratação de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será desempenhada por servidor designado pela autoridade competente dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos:

- I - seja, preferencialmente, servidor efetivo do Quadro Permanente;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5830                    2**

§ 1º Ao Agente de Contratação compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, respondendo individualmente pelos atos que praticar, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 2º Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será, também, designado pregoeiro.

§ 3º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive os requisitos estabelecidos, também aos órgãos jurídicos e de controle interno da Administração.

**Art. 3º** - Pelo exercício da função especial de Agente de Contratação, além das atribuições normais de seu cargo, o servidor designado nos termos desta Lei Complementar fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário base.

§ 1º O Agente de Contratação que, nos termos do artigo 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do artigo 2º, § 2º, desta Lei Complementar, for também designado como pregoeiro receberá um percentual adicional de 10% (dez por cento) na gratificação mensal.

§ 2º A gratificação instituída neste artigo não se incorporará e nem se tornará permanente aos vencimentos do servidor, e seu recebimento não prejudicará a percepção de outras vantagens ou adicionais previstos na legislação vigente, salvo



# *Câmara Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5830 3**

se remunerarem a mesma atividade, e não sofrerão descontos previdenciários, de saúde ou pecúlio.

**Art. 4º** - Fica extinta a gratificação por exercício especial de função de Pregoeiro de que trata a Lei Complementar nº 888, de 08 de dezembro de 2017.

**Art. 5º** - Fica criada, na estrutura administrativa da Prefeitura, a Comissão Permanente de Acesso à Informação, subordinada à Secretaria Executiva do Prefeito, com a atribuição de decidir sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 6º** - O artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 16 de março de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1º ...

V - Comissão Permanente de Acesso à Informação, órgão de caráter permanente, subordinada à Secretaria Executiva do Prefeito, constituída por 06 (seis) membros, sendo que, dentre estes, no mínimo, 2 (dois) representantes da Secretaria Executiva do Prefeito e 1 (um) representante da Secretaria de Gestão, designados pelo Prefeito, que indicará o Presidente, obrigatoriamente um servidor do Quadro Permanente.” (NR)



# Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas

**AUTÓGRAFO N.º 5830**

**4**

**Art. 7º** - Fica retificada a alteração de referência promovida pela tabela prevista no artigo 5º, da Lei Complementar nº 1.145, de 06 de março de 2024, para o cargo de Topógrafo, a qual passa a constar, na coluna "Situação atual" a referência "J", e, na coluna "Situação nova", a referência "K".

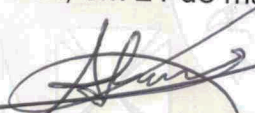
**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 986, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação constituída para condução dos processos regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, subsistirá, sem caráter permanente, até a homologação dos procedimentos licitatórios autorizados nesta modalidade.

**Art. 10.** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2024.

SALA AGENOR LAPENNA, em 21 de março de 2024.

  
**ADOILSON FERREIRA DOS SANTOS**  
(Adilson da Farmácia)  
Presidente

PLC nº 5/24  
Proc. nº 69/24